n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e do artigo 19.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto aplicável por remissão do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 77/2015, de 29 de julho; no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 77/2015, de 29 de julho e no artigo 104.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Licenciada Anabela de Lurdes Gonçalves da Fonseca Fernandes, Chefe de Divisão de Contratualização e Fiscalização, da Área Metropolitana de Lisboa, com o estatuto de titular de cargo de direção intermédia de 2.º grau, em regime de substituição, pelo período de 90 dias, que se consideram prorrogados se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular.

30 de junho de 2016. — O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, *Demétrio Carlos Alves*.

309782099

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Aviso (extrato) n.º 9927/2016

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, do trabalhador Armando José Peleja, na carreira e categoria de assistente operacional, por motivo de aposentação com efeitos a partir de 01 de agosto de 2016, auferindo, à data, a remuneração base mensal de € 871,93, que se situa entre a 8.ª e a 9.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório entre 8 e 9, da Tabela Remuneratória Única.

01 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Ascenção Mestre Bota*.

309779937

MUNICÍPIO DE ARMAMAR

Declaração de retificação n.º 800/2016

Por ter saído com inexatidão o aviso (extrato) n.º 8715/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 132, de 12 de julho de 2016, a ls. 28 e 29, retifica-se onde se lê «Ana Rafaela Lazarim Gouveia, Raquel Teixeira da Silva Alvim Cardoso, Susana Marisa Tomé da Fonseca» deve ler-se «Ivanoel Duarte Marques Cochofel, Patrícia Isabel Saavedra Morais, Sónia Cristina Monteiro da Fonseca».

21 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Armamar, *João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca*.

309753376

MUNICÍPIO DE AROUCA

Aviso n.º 9928/2016

1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arouca

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, torna-se público que a Assembleia Municipal em sessão realizada em 28 de junho de 2016 aprovou, sob proposta da câmara municipal, no uso da competência prevista no artigo 90.º do mesmo diploma, a 1.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Arouca, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232 de 30 de novembro de 2009, traduzida nos seguintes documentos: *i*) regulamento, *ii*) planta de ordenamento (folhas 5, 7, 8, 10 e 11) e planta de condicionantes — Anexo.

Por no regulamento terem sido introduzidos cinco novos artigos relativos a medidas de defesa da floresta contra incêndios e criação de duas novas categorias de qualificação de solo rural, bem como a alteração a um artigo relativo a instalações para a criação de animais, originou a renumeração integral do regulamento e bem assim das remissões nele contidas pelo que se optou pela republicação integral do mesmo.

11 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Artur Tavares Neves.*

Deliberação

José Carlos Brandão de Pinho, 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Municipal do concelho de Arouca:

Certifico, que a Assembleia Municipal, em sessão realizada em 28 de junho de 2016, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, a alteração ao Plano Diretor Municipal de Arouca, nos termos e para os efeitos previstos no D. L. n.º 80/2015, de 14 de maio.

Mais certifico que a respetiva ata foi aprovada em minuta nos termos e para os efeitos do consignado nos números 3 e 4 do artigo 57.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

O referido é verdade.

29 de junho de 2016. — O Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, *José Carlos Brandão de Pinho.*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece o regime do uso, ocupação e transformação do uso do solo em todo o território do município de Arouca, integrando em conjunto com a planta de ordenamento e a planta de condicionantes o Plano Diretor Municipal adiante designado por PDM.

2 — São abrangidos pelas disposições do presente regulamento todas as ações com incidência no uso, ocupação e transformação do solo, nomeadamente as operações urbanísticas, incluindo os trabalhos de remodelação de terrenos, e ainda todas as restantes ações ou atividades cuja execução ou exercício estejam ou venham a estar condicionados ou submetidos, pela lei geral, à intervenção do município de Arouca, adiante designado por município.

3 — São de aplicação direta todas as disposições do presente regulamento que não fiquem expressamente dependentes da regulamentação posterior.

Artigo 2.º

Composição do plano

1 — O plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento;
c) Planta de condicionantes, incorporando em carta anexa as condicionantes relativas a incêndios florestais (áreas de risco de incêndio elevado ou muito elevado e delimitação das áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos).

2 — Acompanham o plano os seguintes elementos:

a) Relatório;
b) Programa de Execução;
c) Relatório Ambiental;
d) Elementos de Apoio à Gestão e Execução do Plano, integrando:

i) Planta de Enquadramento;
ii) Planta da Situação Existente;
iii) Carta da Estrutura Ecológica Municipal;
iv) Carta da REN;
v) Carta do Património Arqueológico;
vi) Mapa de Ruído;
vii) Carta Educativa;
viii) Relatório e Carta de Compromissos, identificando as operações urbanísticas juridicamente protegidas;
ix) Ficha de dados estatísticos;

e) Estudos de Caraterização e Fundamentação;
f) Relatório de ponderação dos resultados da auscultação pública e participações recebidas.

Artigo 3.º

Planos em vigor

1 — Na área de intervenção do Plano vigoram os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Plano da Bacia Hidrográfica do Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2001, de 10 de dezembro;
b) Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana do Porto e Entre Douro e Vouga (PROF AMPEDV), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/2007, de 10 de abril;
c) Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho.

2 — Manterão plena eficácia os seguintes planos municipais de ordenamento do território em vigor:

a) Plano de Urbanização de Arouca, aprovado pela Assembleia Municipal de Arouca em 8 de outubro de 2005 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2007, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 158, de 17 de agosto de 2007;
b) Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Centro Histórico de Arouca, aprovado em 2 de agosto de 1988 e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 266, de 17 de novembro de 1992;
c) Plano de Pormenor da Zona Central, aprovado em 17 de junho de 1986 e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 20 de julho de 1993.

3 — A disciplina do presente plano aplica-se às áreas abrangidas pelos planos referidos no número anterior, nas matérias em que estes sejam omissos.

Artigo 4.º

Definições

No âmbito da aplicação do presente plano serão adotadas as seguintes definições:

a) Unidade de projeto: prédio ou conjunto de prédios contíguos, ou simples parcela daquele ou deste, formando um único polígono que é objeto de uma operação urbanística conjunta.
b) Via pública habilitante: qualquer via pública cuja situação e caraterísticas garantem as condições de acessibilidade imprescindíveis para um eventual aproveitamento edificatório dos prédios que com ela confinam, através do cumprimento dos seguintes requisitos:

i) Não estar impedida, por disposição legal ou regulamentar, a criação de servidão de passagem entre a via em causa e os prédios confinantes;
ii) A via possuir caraterísticas técnicas de piso e dimensões que lhe confiram capacidade de trânsito automóvel, incluindo o de veículos de emergência.

c) Anexo: edificação de apoio à edificação principal.
d) Área de construção líquida (Ac_{liq}), para efeitos de aplicação do índice de utilização e de cálculo da capacidade edificatória: somatório, expresso em m^2, das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo em cada piso a espessura das paredes exteriores, de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados numa unidade de projeto, com exclusão de:

i) Beirais de cobertura dos edifícios;
ii) Escadas exteriores de acesso aos pisos;
iii) Galerias exteriores de utilização pública;
iv) Pequenos telheiros de proteção das entradas dos edifícios;
v) Varandas e terraços descobertos;
vi) Sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciário;
vii) Áreas de estacionamento em cave;
viii) Arrecadações em cave quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
ix) Áreas técnicas acima ou abaixo do solo, integradas no edifício principal;
x) Garagens de apoio e anexos não integrados no edifício principal, e que cumpram os limites de edificabilidade estabelecidos no presente regulamento.

e) Índice de utilização líquido (Iu_{liq}): Quociente entre a área de construção líquida total e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em m^2/m^2, (m^2, da área de construção por m^2 de área de solo).
f) Frente urbana: superfície definida em projeção vertical pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com um troço de uma dada via pública, normalmente delimitado por duas vias públicas sucessivas que concorrem na primeira.
g) Zona adjacente do aglomerado: prédio ou conjunto dos prédios, situados em espaços agrícolas, florestais ou naturais, confinantes com via pública habilitante na envolvência imediata de um espaço de uso urbano geral, que cumpram as seguintes condições:

i) Que a frente do prédio confrontante com a via tenha uma extensão mínima de 20,0 m;
ii) Que, numa extensão mínima de 20 m, os pontos constituintes da referida frente do prédio estejam situados a uma distância do limite do espaço de uso urbano geral em questão, não superior a

100 metros, quando se tratar de aglomerados do nível 2 — Outros aglomerados;
50 metros, quando se tratar de aglomerados do nível 3 — Núcleos Edificados.

CAPÍTULO II

Salvaguardas e proteções

SECÇÃO 1

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5.º

Âmbito e identificação

1 — No território abrangido pelo presente plano são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, designadamente:

a) Domínio hídrico;
b) Reserva Ecológica Nacional;
c) Reserva Agrícola Nacional;
d) Rede Natura 2000;
e) Regime florestal;
f) Património classificado ou em vias de classificação e respetivas áreas de proteção;
g) Estabelecimentos escolares
h) Infraestruturas de saneamento básico;
i) Rede elétrica;
j) Rede Rodoviária Nacional (incluindo itinerários desclassificados a integrar na rede municipal);
l) Estradas Municipais;
m) Marcos geodésicos;
n) Áreas percorridas por incêndios florestais nos últimos 10 anos;
o) Áreas de risco de incêndio elevado e muito elevado.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior cuja espacialização é compatível com a escala gráfica utilizada encontram-se assinaladas nas cartas que integram a Planta de Condicionantes.
3 — A Rede Rodoviária Nacional no concelho de Arouca integra as seguintes vias:

a) Rede Complementar (Estradas Nacionais): EN 326 entre o entroncamento com a EN 327 e Arouca (ER 326-1), e EN 327 entre o km 0 e o limite com o concelho de Oliveira de Azeméis;
b) Estradas regionais: ER 225 entre Alvarenga (entroncamento com a ER 326-1) e o limite com o concelho de Cinfães, a Este, e ER 326-1 entre Arouca e Alvarenga;
c) Estradas nacionais desclassificadas: EN 224, EN 225 entre Alvarenga e o limite com o concelho de Cinfães, a Norte, EN 326 entre o entroncamento com a EN 327 (Mansores) e o limite com o concelho de Santa Maria da Feira, e EN 224-1 entre o km 0 e o limite com o concelho de Vale de Cambra.

4 — Sem prejuízo da necessidade de atualizar a Planta de Condicionantes sempre que se verifique qualquer alteração do quadro de servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência no território concelhio, a carta anexa àquela planta, e que integra a condicionante relativa à delimitação das áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos, deve ser objeto de atualização anual.

Artigo 6.º

Medidas de defesa da floresta contra incêndios

1 — Na área territorial do município é aplicável o Plano Municipal de Defesa das Florestas Contra Incêndios — PMDFCI que integra o presente plano diretor, sem prejuízo das medidas de defesa da floresta contra incêndios previstas no quadro legal em vigor.
2 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados na carta de condicionantes no PMDFCI com risco de incêndio das classes alta e muito alta.
3 — As novas edificações no espaço florestal fora das áreas edificadas consolidadas, na sua implantação no terreno, tem de salvaguardar uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros de distância à estrema da propriedade e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.
4 — As faixas de proteção aplicáveis às novas edificações nas demais categorias de solo rural fora das áreas edificadas consolidadas são objeto de regulamentação própria, mediante alteração ao PMDFCI e do plano municipal de ordenamento do território que o integra.

Artigo 7.º

Regime

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na Planta de Condicionantes, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à da classe e categoria de espaço sobre que recaem em conformidade com a planta de ordenamento e o presente regulamento, fica condicionada às disposições que regem tais servidões ou restrições, mantendo-se integralmente os regimes destas tanto no que respeita aos condicionamentos de usos e atividades que estabelecem como quanto às consequências do seu não acatamento.

2 — O disposto no número anterior aplica-se nomeadamente aos povoamentos de sobreiros, de azevinho e de quaisquer outras espécies florestais protegidas existentes no território concelhio.

3 — Independentemente da classe e categoria de espaços em que se localizem, as operações urbanísticas e quaisquer outras ações, planos ou projetos a promover dentro dos limites dos sítios da Rede Natura 2000 estão sujeitas a parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas e aos demais procedimentos previstos na legislação aplicável àquelas áreas.

4 — Em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, são admissíveis, como usos compatíveis com o uso dominante, todas as ações permitidas a título excecional no regime daquela Reserva, sem prejuízo de, quando se tratar de ações que também sejam objeto de disposições específicas no presente regulamento, estas terem de ser acatadas cumulativamente com as previstas naquele regime legal.

SECÇÃO 2

Outras Salvaguardas e Proteções

SUBSECÇÃO 2.1

Valores Patrimoniais

Artigo 8.º

Ocorrência de vestígios arqueológicos

Quando se verificar a ocorrência de vestígios arqueológicos, as entidades públicas e privadas envolvidas adotam os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável, devendo o município determinar a imediata suspensão de todas as intervenções que impliquem revolvimento do solo e dar conhecimento do facto aos organismos estatais competentes, que eventualmente se pronunciarão sobre a necessidade de estabelecer uma área de proteção preventiva e de providenciar trabalhos arqueológicos de emergência, com vista a determinar o interesse dos achados.

Artigo 9.º

Património arqueológico identificado

1 — Na planta de ordenamento estão delimitadas, sob a designação de Áreas de Sensibilidade Arqueológica, as áreas de proteção cautelar dos elementos ou vestígios arqueológicos conhecidos.

2 — Os elementos de património arqueológico existentes nestas áreas de proteção só podem ser objeto de obras ou intervenções no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do património arqueológico.

3 — Nas áreas de proteção estabelecidas nos termos do número anterior qualquer intervenção que implique o revolvimento do solo tem de ser objeto de acompanhamento arqueológico.

4 — Sem prejuízo dos procedimentos decorrentes das disposições legais referentes à proteção do património arqueológico, o processo de aprovação, autorização ou licenciamento de qualquer obra ou intervenção, pública ou privada, nos elementos daquele património ou em qualquer local abrangido pelas suas áreas de proteção, é instruído com parecer dos serviços de arqueologia do município, se existirem, podendo, alternativa ou cumulativamente, o município solicitar parecer ao organismo da tutela.

5 — Tendo em conta o teor dos pareceres referidos no número anterior e o quadro legal aplicável, o município pode não autorizar a obra ou intervenção pretendidas, ou ainda impor condicionamentos à sua execução, incluindo a possibilidade, quando tal se justifique, de mandar suspender o prosseguimento da mesma.

Artigo 10.º

Património edificado

1 — As disposições relativas à salvaguarda e proteção do património construído constantes dos números seguintes aplicam-se aos elementos ou conjuntos devidamente assinalados e enumerados como tal na planta de ordenamento, e listados no anexo deste regulamento, do qual é parte integrante.

2 — Não é permitida a demolição, no todo ou em parte, dos elementos ou conjuntos descritos no número anterior, bem como as obras ou intervenções, mesmo de mero restauro, sempre que tais ações possam diminuir ou prejudicar o seu interesse e valor histórico-cultural, nomeadamente no que se refere a alterações da traça original através de ampliações em altura ou aumentos de cércea.

3 — Os elementos patrimoniais referidos no n.º 1 beneficiam de uma área de proteção, que corresponde:

a) À zona especial de proteção de património classificado (ZEP), quando exista;

b) Ao território delimitado por uma linha traçada a 50 metros de distância do elemento patrimonial em questão, contados a partir do seu perímetro exterior, e ainda todo o espaço público envolvente, bem como os edifícios que confinam com o mesmo espaço público, nos restantes casos.

4 — Sem prejuízo do cumprimento dos condicionamentos legais aplicáveis, quaisquer obras ou intervenções dentro das áreas de proteção referidas podem ser sujeitas a condicionamentos especiais de ordem estética ou formal por parte do município, destinados a garantir o correto enquadramento visual dos valores patrimoniais protegidos.

SUBSECÇÃO 2.2

Infraestruturas Viárias

Artigo 11.º

Condicionamentos de proteção a vias previstas e à variante ao Centro Urbano de Arouca

1 — Os eixos viários da rede principal e da rede secundária do concelho que constam da planta de ordenamento dispõem de faixas de reserva destinadas a salvaguardar o espaço necessário à sua futura execução, nos casos em que tal salvaguarda não esteja garantida pela lei geral, e determinadas, consoante o caso, de acordo com as seguintes disposições:

a) Até à aprovação do projeto de execução:

Rede principal — 200 m para cada lado do eixo da estrada;
Rede secundária — 100 m para cada lado do eixo da estrada;

b) Desde a aprovação do projeto de execução até à conclusão da obra:

Rede principal — 50 m para cada lado do eixo da estrada;
Rede secundária — 20 m para cada lado do eixo da estrada.

2 — Até à aprovação dos projetos de execução ou à conclusão das obras referidas no número anterior, pode a Câmara Municipal impedir qualquer intervenção dentro das faixas aí estabelecidas que possa prejudicar ou tornar mais onerosa a execução daquelas vias.

3 — A disciplina cautelar estabelecida nos números anteriores é extensiva às vias previstas no âmbito de planos de urbanização, sempre que estes não estabeleçam disciplina específica sobre a matéria e enquanto não forem aprovados os respetivos projetos de execução, devendo adotar-se para a largura das faixas de reserva o valor de 10 m para cada lado do eixo da via.

4 — A variante ao Centro Urbano de Arouca beneficia, no troço para tal identificado na planta de ordenamento, de uma zona de servidão *non aedificandi* cujo limite se situa a 20 metros de cada lado do eixo da via e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada, sem prejuízo, quanto ao mais, do disposto nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

5 — Os condicionamentos estabelecidos no número anterior vigoram até que o referido troço de via passe para a tutela das Estradas de Portugal, passando a partir desse momento a ficar sujeito ao regime legal das vias integradas no Plano Rodoviário Nacional.

Artigo 12.º

Afastamentos mínimos das novas edificações às vias rodoviárias

1 — Em matéria de afastamentos mínimos às vias rodoviárias principais e secundárias, aplicar-se-á o disposto na legislação geral em vigor.

2 — Salvo o disposto no número seguinte, nas demais vias rodoviárias observar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime jurídico aplicável aos caminhos municipais.

3 — No interior dos aglomerados consolidados poderão ser admitidos afastamentos mínimos diferentes, desde que as condições urbanísticas do local, nomeadamente os alinhamentos e ou a fluidez e segurança do trânsito o justifiquem.

CAPÍTULO III

Estruturação territorial e condições gerais do uso do solo

SECÇÃO 1

Estruturação Territorial

Artigo 13.º

Classificação do solo

1 — O território concelhio reparte-se pelas duas classes básicas de solo estabelecidas na lei: solo rural e solo urbano.

2 — O solo rural é constituído pelas áreas do território concelhio para as quais é reconhecida vocação para as atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, ou que integram os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou ainda que sejam ocupadas por infraestruturas que lhe não confiram o estatuto de solo urbano.

3 — O solo urbano é constituído pelas áreas às quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, incluindo as afetas à estrutura ecológica necessárias ao equilíbrio do sistema urbano.

Artigo 14.º

Hierarquia Urbana

Os aglomerados urbanos do Concelho são hierarquizados nos seguintes três níveis:

a) Nível 1: Área Urbana da Sede do Concelho;
b) Nível 2: Outros Aglomerados;
c) Nível 3: Núcleos Edificados.

Artigo 15.º

Estrutura Ecológica Municipal

1 — A Estrutura Ecológica Municipal é constituída pelas seguintes componentes:

a) Espaços Naturais;
b) Espaços Agrícolas Protegidos;
c) Cursos de água;
d) Áreas afetas ou a afetar à Estrutura Ecológica Urbana.

2 — Nas áreas incluídas na Estrutura Ecológica Municipal é aplicável a disciplina estabelecida no presente regulamento para as categorias de espaços e outras componentes espaciais que a integram, articulada com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas.

Artigo 16.º

Estrutura viária

1 — A estrutura viária do concelho desdobra-se em três níveis:

a) Rede principal, constituída pelas vias que asseguram as principais articulações viárias do território concelhio, e em particular a sua sede, com o exterior;
b) Rede secundária, constituída por vias de articulação da rede principal com os principais aglomerados e áreas geradoras de fluxos no interior do concelho;
c) Rede local, constituída pelas restantes vias de distribuição local.

2 — Os traçados, existentes e propostos, das vias que integram as redes principal e secundária são os que figuram como tal na planta de ordenamento.

SECÇÃO 2

Condições Gerais do Uso do Solo

Artigo 17.º

Infraestruturas gerais e instalações de produção de energia

1 — A implantação ou a instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, de saneamento básico, de telecomunicações, ou de transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, desde que o município reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação e avaliação comparativa entre os benefícios esperados e os seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas afetadas.

2 — Nos perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou com esta compatíveis, de acordo com os respetivos estatutos de funcionamento, planos diretores, projetos ou outros instrumentos reguladores das mesmas atividades.

3 — Os perímetros destinados a estas infraestruturas terão a dimensão suficiente para abrangerem as áreas de segurança ou proteção próximas exigidas pela natureza específica de cada uma delas.

4 — O disposto nos números anteriores é também aplicável à localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos.

Artigo 18.º

Inserção urbanística e paisagística

1 — Nas novas edificações e na alteração ou ampliação das existentes, as soluções arquitetónicas têm de garantir uma correta inserção urbanística e paisagística, podendo neste âmbito serem impostos condicionamentos relacionados com os materiais a utilizar nas fachadas e coberturas das edificações, com a sua conformação volumétrica e com outros domínios relativos ao seu aspeto exterior, a estabelecer em regulamento municipal.

2 — Na ausência de planos de urbanização ou de pormenor eficazes, e sem prejuízo dos casos expressamente previstos neste regulamento, o número máximo de pisos autorizados acima do solo é de dois.

3 — Nas construções situadas em plano inclinado — talude, encosta e plataforma elevada — considera-se «acima do solo» qualquer piso em que pelo menos um terço da sua altura (pé-direito) se situa acima do nível do terreno natural, no ponto mais favorável.

4 — Excetuam-se do disposto no n.º 2 os edifícios destinados a equipamentos e as componentes edificadas de instalações técnicas inerentes aos usos das edificações, desde que fiquem garantidas as condições de uma correta inserção na envolvente.

5 — Os anexos terão um só piso acima do terreno natural, podendo a título excecional, designadamente para fins agrícolas em parcelas situadas em solo rural, ter dois pisos, quando as caraterísticas arquitetónicas e urbanísticas da envolvente o permitirem, e a sua área de construção líquida total não pode ultrapassar 20 % da área de construção líquida total da edificação principal.

6 — Na implantação das edificações, incluindo muros de vedação confinantes com a via pública, serão cumpridos os alinhamentos especificamente estabelecidos para o local.

7 — Quando não haja alinhamento específico previamente estabelecido e não se justifique estabelecê-lo, adotar-se-ão os seguintes critérios para a sua definição caso a caso:

a) Para parcelas confinantes com as vias para as quais estejam definidos, em diploma legal ou regulamentar, afastamentos mínimos dos edifícios ou dos muros às referidas vias, tomar-se-ão esses afastamentos como alinhamentos imperativos;

b) Para parcelas confinantes com vias que não estejam na situação referida na alínea anterior, tomar-se-ão como alinhamentos imperativos dos edifícios as linhas paralelas ao eixo das mesmas traçadas à distância de 4,5 m da respetiva berma, a menos que se trate de situações de alinhamentos estabilizados ou de áreas consolidadas dos aglomerados, casos em que, respeitando as imposições legais eventualmente aplicáveis ao local, serão definidos de forma a garantir uma conveniente articulação com as condições da envolvência;

c) Os alinhamentos a cumprir pelos muros de vedação nos casos não previstos na alínea *a*) serão estabelecidos em regulamento municipal.

Artigo 19.º

Infraestruturas urbanísticas

1 — O licenciamento ou autorização de qualquer edificação ficará sempre condicionada à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas, nomeadamente condições de acessibilidade e circulação automóvel, abastecimento de água potável, drenagem de esgotos, drenagem de águas pluviais, abastecimento de energia elétrica e outras legalmente exigíveis.

2 — Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, serão exigidas soluções individuais para as infraestruturas em falta, com caraterísticas técnicas adequadas ao fim em vista e

que garantam a salvaguarda do ambiente, a estabilidade ecológica e a utilização sustentável dos recursos naturais.

3 — Quando não houver possibilidade de ligação imediata às redes públicas, as soluções individuais referidas no número anterior implantar-se-ão de modo a viabilizar a sua futura ligação àquelas redes.

4 — A impossibilidade ou inconveniência de execução de soluções individuais para as infraestruturas referidas nos números anteriores constitui motivo suficiente de inviabilização destas edificações por parte do município.

5 — A viabilização de qualquer edifício em local situado a uma distância superior a 30 m da via pública habilitante mais próxima será sempre condicionada à existência ou construção de um acesso de serventia entre o edifício e a referida via, com caraterísticas apropriadas às exigências de circulação e tráfego geradas pelos usos previstos e que garantam a possibilidade da sua utilização por veículos de emergência.

Artigo 20.º

Integração e transformação de pré-existências

1 — Consideram-se pré-existências ao presente plano as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:

a) Não carecerem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;

b) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;

c) Constituírem direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente regulamento, as decorrentes de alienações em hasta pública municipal, de informações prévias favoráveis e de aprovações de projetos de arquitetura.

2 — Quando se verifiquem desconformidades dos atuais usos do solo ou de edifícios pré-existentes com o estatuto de ocupação e uso do solo correspondente à categoria de espaços em que se localizem, a ampliação das áreas afetas a esses usos, ou a alteração ou ampliação dos referidos edifícios, só são admissíveis se tais atos não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade, considerando-se que, no que respeita às edificações, que tal fica garantido se se cumprirem as seguintes condições:

a) Não haja alteração do seu uso;

b) Em caso de ampliação, esta não exceda 20 % da área de implantação da edificação pré-existente nem 50 m^2 e não implique aumento do número de pisos do edifício, exceto se se tratar de habitação unifamiliar em solo rural, situação em que se aplica o disposto no n.º 5;

c) A eventual ampliação mereça a concordância de todas as entidades com jurisdição sobre o local, de acordo com as disposições legais aplicáveis a cada caso.

3 — As alterações de usos ou de edificações pré-existentes reger-se-ão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pelas disposições aplicáveis do presente regulamento e demais regulamentação em vigor, em função da localização e da natureza e intensidade dos usos pretendidos, o mesmo se aplicando à eventual alteração das condições das licenças ou autorizações de construção ou de loteamento eficazes à data de entrada em vigor da presente revisão do plano.

4 — Caso as pré-existências ou as condições das licenças ou autorizações referidas no número anterior não se conformem totalmente com a disciplina instituída pelo presente plano podem ser autorizadas alterações às mesmas, ainda que com elas não se obtenha a plena conformidade com as disposições do plano, nas seguintes situações:

a) Não seja introduzido qualquer novo uso desconforme com as disposições do plano, e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros relativos às intensidades de uso e/ou às caraterísticas de conformação física;

b) Não seja introduzido qualquer novo uso desconforme com as disposições do plano, as alterações não provoquem qualquer agravamento das desconformidades referidas na alínea anterior, e delas se obtenham melhorias comprovadas de inserção urbanística e paisagística ou de qualidade arquitetónica.

5 — Pode ser autorizada a alteração, para habitação unifamiliar, do uso de edificações pré-existentes situadas em solo rural com inscrição matricial como prédio urbano anterior a 1 de janeiro de 2009, bem como a eventual ampliação daquelas, desde que se cumpram as seguintes condições:

a) A câmara municipal expressamente considere que a alteração e intervenção propostas não acarretam prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística;

b) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes legais;

c) Em caso de ampliação, esta não exceda 35 % da área de construção líquida inicial até ao limite absoluto de 300 m^2 para a área de construção líquida final, salvo quando a área inicial for inferior a 60 m^2, casos em que podem ser viabilizadas ampliações até uma área final de 80 m^2;

d) Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1, a situação seja documentalmente comprovada com base nos elementos constantes do registo predial ou da inscrição matricial;

e) Sejam respeitadas as regras especificamente estabelecidas para estas situações no presente regulamento, em função da categoria de uso do solo rural do local em que a edificação se situa.

6 — Em caso de sucessivas operações urbanísticas de ampliação, as condições estabelecidas na alínea *b*) do n.º 2 e na alínea *c*) do número anterior têm de verificar-se, respetivamente, em relação à área de implantação e à área bruta de construção pré-existentes à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor do primeiro plano diretor municipal.

Artigo 21.º

Cálculo da capacidade edificatória máxima

1 — No cálculo da capacidade edificatória máxima através da aplicação de índices de utilização, e salvo disposição expressa em contrário do presente regulamento, adotar-se-ão as seguintes regras:

a) A capacidade edificatória máxima respeitante à parte dos prédios situada na faixa definida pelo limite da via pública habilitante existente ou prevista em plano urbanístico ou operação de loteamento plenamente eficazes e pela linha paralela à distância de 30 metros daquele limite é a que resulta da multiplicação da área dessa parte do prédio pelo índice de utilização líquido estabelecido para a classe e categoria de espaço em que se localiza;

b) A capacidade edificatória máxima respeitante à parte restante do prédio situada para além da faixa referida é a que resulta da multiplicação da respetiva área por metade do valor do índice de utilização líquido aplicável ao local.

2 — Os índices de utilização estabelecidos neste regulamento não são aplicáveis à ampliação ou à construção de anexos de edificações que se encontrassem em situação legal em 3 de junho de 1995 — data da entrada em vigor do plano diretor municipal — desde que a área bruta a edificar ao abrigo deste preceito não seja superior a 50 m^2.

3 — Os terrenos não confinantes com a via pública só são edificáveis, e sem prejuízo de outros condicionamentos legais ou regulamentares, quando disponham de acesso adequado à via pública com uma extensão não superior a 50 metros, sendo em tal caso a sua capacidade edificatória calculado de acordo com o estabelecido no n.º 1.

4 — No caso de edificações cujo destino de uso exija, por imposição legal ou regulamentar ou por necessidade de proteção do ambiente e da saúde, segurança e bem-estar dos cidadãos, que sejam construídas em lugares isolados e distantes das vias públicas e dos espaços integrados em solo urbano, não é exigível a restrição estabelecida no número anterior relativa à extensão máxima do seu acesso à via pública.

CAPÍTULO IV

Qualificação do solo rural

SECÇÃO 1

Disposições Comuns

Artigo 22.º

Qualificação do solo rural

O solo rural é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias:

a) Espaços Agrícolas, repartidos pelas subcategorias:

i) Espaços Agrícolas Protegidos, compreendendo as áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN);

ii) Espaços Agrícolas Comuns, compreendendo as restantes áreas agrícolas não integradas na Reserva Agrícola Nacional;

b) Espaços Florestais;

c) Espaços Naturais;

d) Espaços de Exploração de Recursos Geológicos;
e) Espaços de Usos Múltiplos;
f) Aglomerados Rurais;
g) Áreas de edificação dispersa.

Artigo 23.º

Uso dominante e usos complementares e compatíveis

1 — Consideram-se usos dominantes do solo rural os que são explicitados no n.º 2 do artigo 13.º como integrantes da sua vocação principal, pelo que aquele solo não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as correspondentes potencialidades, salvo as previstas neste regulamento e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis, devendo ainda os usos a promover, nomeadamente nas áreas florestais e naturais, cumprir as orientações estabelecidas respetivamente no PROF AMPEDV e no Plano Setorial da Rede Natura 2000.

2 — Constituem usos complementares dos usos dominantes do solo rural, por concorrerem para um melhor desenvolvimento das suas potencialidades:

a) As instalações para criação de animais;
b) As instalações diretamente adstritas às explorações agrícolas, pecuárias, silvo-pastoris ou florestais, que não se integrem na alínea anterior;
c) As instalações de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural.

3 — Nestes espaços podem ser viabilizados como compatíveis com o uso dominante, e caso possam cumprir todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, os seguintes usos:

a) Habitações unifamiliares ou bifamiliares;
b) Equipamentos e infraestruturas públicas ou de interesse público reconhecido pelo município;
c) Empreendimentos turísticos de interesse reconhecido pelo município;
d) Instalações industriais de transformação de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos;
e) Restaurantes;
f) Edificações destinadas à instalação de pequenos comércios e serviços ou oficinas de caráter artesanal;
g) Explorações de recursos geológicos, nos termos e condições do disposto no artigo 34.ª

4 — A edificabilidade em solo rural admissível nos termos do presente plano, só pode ser viabilizada caso se possam cumprir os condicionamentos relativos à compatibilidade com a cartografia de risco de incêndio e ao estabelecimento das medidas de proteção contra o risco de incêndio especificamente estabelecidos na legislação aplicável.

5 — O acatamento dos parâmetros e condicionamentos estabelecidos no presente plano para o uso, ocupação e transformação do uso do solo não dispensa o estrito cumprimento das obrigações de estabelecimento e de gestão de combustível nas faixas de proteção de aglomerados populacionais e de infraestruturas, nos termos legalmente estabelecidos, por parte de qualquer das entidades a quem essa responsabilidade está cometida.

Artigo 24.º

Instalações para criação de animais

Sem prejuízo das restantes disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as específicas de cada categoria de espaços de solo rural que constam do presente regulamento, a edificação de novas instalações para criação de animais ou a ampliação das existentes só pode ser viabilizada se cumprir as seguintes condições:

1) Um afastamento aos limites dos espaços integrados em solo urbano e a quaisquer habitações localizadas em solo rural igual ou superior a:

a) 300 m, no caso de aviários ou pocilgas com área útil superior a 30 m^2;
b) 50 m, no caso de vacarias, cavalariças e outras instalações de animais com área útil igual ou superior a 60 m^2;

2) Um Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à totalidade da área do prédio.

Artigo 25.º

Restaurantes

1 — Sem prejuízo das restantes disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as específicas de cada categoria de espaços que constam do presente regulamento, a instalação de restaurantes em prédios situados em solo rural só é admissível quando se trate de iniciativa de interesse para o desenvolvimento local reconhecido pelo município.

2 — Nos edifícios destinados à atividade referida no número anterior poderá ser autorizada uma componente habitacional destinada a residência permanente do proprietário ou gerente do estabelecimento, desde que se cumpram as seguintes condições:

a) A área bruta de construção adstrita à componente habitacional não poderá exceder 50 % de área bruta total do conjunto edificado;
b) A licença de utilização referente à componente habitacional não pode ser emitida anteriormente à data de emissão da licença de utilização do estabelecimento.

3 — Às componentes edificadas e seus recintos anexos aplicam-se ainda as seguintes regras:

a) As instalações e/ou recintos terão de garantir, relativamente a qualquer instalação agropecuária já existente ou licenciada, um afastamento que garanta boas condições ambientais e de salubridade, a definir caso a caso pelo município, sem prejuízo do acatamento dos afastamentos mínimos legais, quando existam.
b) A área total do solo impermeabilizado pelas edificações, anexos, pátios e outras construções ou recintos exteriores pavimentados não poderá exceder o triplo da área total de implantação do conjunto das componentes edificadas.

4 — Os estabelecimentos referidos neste artigo terão de ser dotados de área para aparcamento situada dentro do perímetro da parcela em que se localizem, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos na subsecção 3.1 do capítulo VI do presente regulamento.

SECÇÃO 2

Espaços Agrícolas

Artigo 26.º

Caraterização

Os espaços agrícolas compreendem as áreas que apresentam maiores potencialidades para a exploração e a produção agrícola e pecuária, que constituem os seus usos dominantes, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

Artigo 27.º

Regras de edificabilidade

1 — Nos espaços agrícolas só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Se as edificações ou instalações se destinarem aos usos descriminados nos números 2 e 3 do artigo 23.º;
b) Se as componentes edificadas se implantarem de modo que os afastamentos entre o seu perímetro exterior e as estremas da parcela cumpram os valores mínimos legalmente estabelecidos para proteção do risco de incêndio, salvo nas eventuais situações de dispensa legal de distâncias mínimas a acatar;
c) Se se estiver em presença das situações referidas nos números seguintes e for possível cumprir os condicionamentos e parâmetros urbanísticos aí especificamente estabelecidos, sem prejuízo das situações de exceção previstas no n.º 2 do artigo 21.º

2 — Instalações diretamente adstritas às explorações referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à totalidade da área do prédio;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

3 — Instalações de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural referidas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 23.º, exceto hotéis rurais:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º

4 — Habitações unifamiliares ou bifamiliares referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

b) Restantes situações:

Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

5 — Equipamentos referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 23.º:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º

6 — Empreendimentos turísticos referidos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Outros tipos de empreendimentos turísticos:

i) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

ii) Restantes situações:

Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

7 — Instalações industriais e restaurantes referidos, respetivamente, nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

b) Restantes situações:

i) Em prédios com área até 2 000 m^2:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

ii) Em prédios com área superior a 2 000 m^2:

Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º

8 — Edificações destinadas à instalação de pequenos comércios e serviços ou oficinas de carácter artesanal referidas na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 23.º:

Apenas no caso de se localizarem em zona adjacente de aglomerado;
Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

SECÇÃO 3

Espaços Florestais

Artigo 28.º

Caraterização

1 — Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos florestais, que constituem os seus usos dominantes, englobando a generalidade das áreas atualmente submetidas ao regime florestal, e destinam-se, para além da sua função de preservação do equilíbrio ecológico e de valorização paisagística, a promover a produção florestal e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF AMPEDV.

2 — Nos termos do PROF AMPEDV, o território do concelho de Arouca reparte-se, do ponto de vista do zonamento florestal, pelas sub-regiões homogéneas Douro-Vouga, Freita e Paiva, de acordo com a delimitação que consta da carta síntese que integra aquele plano setorial.

3 — De acordo com o PROF AMPEDV, a gestão e exploração dos espaços florestais tem de acatar as seguintes determinações:

a) Prosseguir os objetivos comuns a todas as sub-regiões homogéneas estabelecidos no artigo 13.º do regulamento daquele plano;

b) Nos espaços florestais situados na sub-região homogénea Douro-Vouga:

i) Visar a implementação e incrementação das funções de produção, de proteção e silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do referido regulamento, adotando os objetivos específicos nesse artigo estabelecidos;
ii) Aplicar as normas de intervenção generalizada e as normas de intervenção específica estabelecidas no artigo 27.º do mesmo regulamento, devendo ser privilegiadas as espécies florestais aí enumeradas;

c) Nos espaços florestais situados na sub-região homogénea Freita:

i) Visar a implementação e incrementação das funções de proteção, de produção e de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do referido regulamento, adotando os objetivos específicos nesse artigo estabelecidos;
ii) Aplicar as normas de intervenção generalizada e as normas de intervenção específica estabelecidas no artigo 28.º do mesmo regulamento, devendo ser privilegiadas as espécies florestais aí enumeradas;

d) Nos espaços florestais situados na sub-região homogénea Paiva:

i) Visar a implementação e incrementação das funções de proteção, de produção e de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do referido regulamento adotando os objetivos específicos nesse artigo estabelecidos;
ii) Aplicar as normas de intervenção generalizada e as normas de intervenção específica estabelecidas no artigo 31.º do mesmo regulamento, devendo ser privilegiadas as espécies florestais aí enumeradas;

e) Para as explorações não sujeitas a Plano de Gestão Florestal, cumprir as normas estabelecidas no artigo 35.º do mesmo regulamento;
f) Nas explorações florestais situadas em áreas de risco de erosão integradas na REN devem privilegiar-se as funções de proteção.

Artigo 29.º

Regras de edificabilidade

1 — Nos espaços florestais só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Se tal for possível nos termos da legislação relativa à proteção de risco de incêndio e, em caso afirmativo, se puderem cumprir as correspondentes exigências legais e regulamentares;
b) Se as edificações ou instalações se destinarem aos usos descriminados nos números 2 e 3 do artigo 23.º;
c) Se as componentes edificadas se implantarem de modo que os afastamentos entre o seu perímetro exterior e as estremas da parcela cumpram os valores mínimos legalmente estabelecidos, salvo nas eventuais situações de dispensa legal de distâncias mínimas a acatar;
d) Se se estiver em presença das situações referidas nos números seguintes e for possível cumprir os condicionamentos e parâmetros urbanísticos aí especificamente estabelecidos, sem prejuízo das situações de exceção previstas no n.º 2 do artigo 21.º

2 — Instalações diretamente adstritas às explorações referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à totalidade da área do prédio;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

3 — Instalações de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural referidas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 23.º, exceto hotéis rurais:

a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Restantes situações:

Apenas quando se tratar de reconversão/ampliação de edificações já existentes e em situação legal.

4 — Habitações unifamiliares ou bifamiliares referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

b) Restantes situações:

Apenas quando se trate de edificações para habitação promovidas por entidades públicas e que se destinem a responder às próprias necessidades de exploração ou salvaguarda, no interesse público, dos recursos agroflorestais;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

5 — Equipamentos referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Restantes situações:

Apenas em caso de especial interesse ou necessidade pública reconhecidos pelo município;
Prédio com uma área mínima de 5 000 m^2;
Iu_{liq} máximo de 0,1 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

6 — Empreendimentos turísticos referidos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Restantes situações:

Apenas em caso de especial interesse público reconhecido pelo município;
Prédio com uma área mínima de 20 000 m^2, quando se trate de empreendimentos que não sejam parque de campismo e de caravanismo;
Iu_{liq} máximo de 0,1 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

7 — Instalações industriais referidas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

b) Restantes situações:

Apenas em caso de especial interesse público reconhecido pelo município, nomeadamente quando se estiver em presença de atividades que, por imposição legal, devam cumprir condicionamentos de forte afastamento relativamente ao solo urbano ou às edificações habitacionais;
Prédio com uma área mínima de 20 000 m^2;
Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/m^2, aplicado à totalidade da área do prédio;

8 — Restaurantes referidos na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

b) Restantes situações:

Apenas em locais com condições excecionais de fruição paisagística como tal reconhecidas pelo município;
Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

9 — Edificações destinadas à instalação de pequenos comércios e serviços ou oficinas de caráter artesanal referidas na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 23.º:

Apenas no caso de se localizarem em zona adjacente de aglomerado;
Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

SECÇÃO 4

Espaços Naturais

Artigo 30.º

Caraterização

1 — Os espaços naturais são constituídos pelas áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível do ponto de vista ecológico, paisagístico, ambiental e geológico, e integram, entre outros, os geossítios da Frecha da Mizarela, das Pedras Parideiras e dos Viveiros da Granja.

2 — Às áreas de espaços naturais objeto de uso florestal, nomeadamente as submetidas ao regime florestal, aplicam-se as determinações decorrentes do PROF AMPEDV, nos termos estabelecidos para os espaços florestais nos números 2 e 3 do artigo 28.º do presente regulamento, devendo neste enquadramento privilegiar-se, na sua gestão e exploração, as funções de conservação e de proteção.

Artigo 31.º

Valores naturais singulares

1 — Os geossítios da Frecha da Mizarela, das Pedras Parideiras e dos Viveiros da Granja beneficiam de áreas de proteção delimitadas por linhas poligonais traçadas na envolvente dos seus elementos constitutivos, conforme se acham representadas na carta de ordenamento.

2 — No interior das áreas de proteção referidas no número anterior são proibidas todas as ações de uso, de ocupação e de transformação do uso do solo, incluindo ações de edificação, que possam prejudicar quer aqueles valores naturais em si próprios, quer as condições da sua observação ou fruição visual por parte de visitantes ou estudiosos.

3 — Enquanto não estiverem em vigor os projetos de valorização a que se refere o artigo 50.º, nas áreas abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo, são proibidas quaisquer alterações ao uso do solo.

Artigo 32.º

Regras de edificabilidade

1 — Nos espaços naturais só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Se ficar comprovada, no caso de se tratar de parcelas localizadas no interior ou nas proximidades de áreas florestadas, a existência de condições de segurança face a riscos de incêndio na floresta, nomeadamente através do cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis;
b) Se as edificações ou instalações se destinarem aos usos descriminados nos números 2 e 3 do artigo 23.º;
c) Se as componentes edificadas se implantarem de modo que os afastamentos entre o seu perímetro exterior e as estremas da parcela cumpram os valores mínimos legalmente estabelecidos, salvo nas eventuais situações de dispensa legal de distâncias mínimas a acatar;
d) Se se estiver em presença das situações referidas nos números seguintes e for possível cumprir os condicionamentos e parâmetros urbanísticos aí especificamente estabelecidos, sem prejuízo das situações de exceção previstas no n.º 2 do artigo 21.º

2 — Instalações diretamente adstritas às explorações referidas no n.º 2 do artigo 23.º:

Apenas no caso de se localizarem em zona adjacente de aglomerado;
Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à totalidade da área do prédio;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

3 — Instalações de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º, exceto hotéis rurais:

a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Restantes situações:

Apenas quando se tratar de reconversão/ampliação de edificações já existentes e em situação legal;

4 — Habitações unifamiliares ou bifamiliares referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

b) Restantes situações:

Apenas quando se trate de edificações para habitação promovidas por entidades públicas e que se destinem a responder às próprias necessidades de exploração ou salvaguarda, no interesse público, dos recursos agroflorestais;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

5 — Equipamentos referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Restantes situações:

Apenas em caso de especial interesse ou necessidade pública reconhecidos pelo município;
Iu_{liq} máximo de 0,05 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º

6 — Empreendimentos turísticos referidos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) Restantes situações:

Apenas em caso de especial interesse público reconhecido pelo município;
Prédio com uma área mínima de 20 000 m^2, quando se trate de empreendimentos que não sejam parque de campismo e de caravanismo
Iu_{liq} máximo de 0,05 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º

7 — Restaurantes referidos na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 23.º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2;

b) Restantes situações:

Apenas em locais com condições excecionais de fruição paisagística como tal reconhecidas pelo município;
Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

8 — Edificações destinadas à instalação de pequenos comércios e serviços ou oficinas de carácter artesanal referidas na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 23.º:

Apenas no caso de se localizarem em zona adjacente de aglomerado;
Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2, aplicado à área do prédio nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
Ac_{liq} máxima de 390 m^2.

SECÇÃO 5

Espaços de Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 33.º

Caraterização

1 — Esta categoria integra o conjunto de espaços, cuja localização consta da planta de ordenamento, especificamente destinados ou reservados à exploração de recursos geológicos em conformidade com contratos de concessão ou licenças de exploração que possuam validade jurídica nos termos da legislação aplicável.

2 — No âmbito destes empreendimentos podem ser permitidas edificações que se destinarem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, em casos devidamente justificados e como tal aceites pelo município, as destinadas à instalação de indústrias de transformação dos próprios produtos da exploração.

3 — Cumulativamente com o disposto no número anterior, na instalação e laboração das unidades existentes ou a criar, bem como na recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

Artigo 34.º

Novas explorações de recursos geológicos

Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, novas explorações de recursos geológicos, ou a ampliação das existentes, podem ser viabilizadas, no que diz respeito ao domínio de intervenção procedimental do município, em qualquer área integrada em solo rural, desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.

SECÇÃO 6

Espaços de Usos Múltiplos

Artigo 35.º

Caraterização e regime de uso e ocupação

1 — Integram-se nesta categoria as áreas de solo rural, a seguir descriminadas em conformidade com as delimitações e a identificação constantes da planta de ordenamento, que estão ocupadas ou se destinam a ser ocupadas com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público que, pela sua natureza, não conferem a tais áreas o estatuto de solo urbano:

a) Estações de tratamento de águas residuais;
b) Parque de campismo;
c) Praia fluvial e área de lazer.

2 — Os destinos de uso específicos de cada área integrada nesta categoria têm caráter meramente indicativo, podendo tais destinos específicos ser alterados pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público reconhecido pelo município que cumpram a condição de não conferirem às respetivas áreas o estatuto de solo urbano.

3 — A edificabilidade a adotar para cada uma das áreas integradas nesta categoria será a exigida pela própria natureza dos equipamentos que nelas venham a ser criados nos termos dos números anteriores, incluindo as instalações de apoio necessárias aos mesmos.

SECÇÃO 7

Aglomerados Rurais

Artigo 36.º

Caraterização

Estes espaços correspondem a áreas do município com funções habitacionais e de apoio a atividades localizadas em solo rural, sendo que estas áreas garantem a qualificação como espaços de articulação de funções residenciais e de desenvolvimento rural e infraestruturados.

Artigo 37.º

Regime de edificabilidade

Nos aglomerados Rurais só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições específicas:

a) A capacidade edificatória máxima é a que resulta da aplicação do índice de utilização líquido de 0,60 m^2/m^2 nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
b) O número máximo de pisos acima do solo é de dois;
c) A área de construção líquida máxima é de 390 m^2.

SECÇÃO 8

Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 38.º

Caraterização

Estes espaços correspondem a áreas do município com caraterísticas híbridas e uma ocupação de caráter urbano-rural.

Artigo 39.º

Regime de edificabilidade

Nas Áreas de Edificação Dispersa só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições específicas:

a) A capacidade edificatória máxima é a que resulta da aplicação do índice de utilização líquido de 0,75 m^2/m^2 nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
b) O número máximo de pisos acima do solo é de dois;
c) A área de construção líquida máxima é de 390 m^2.

CAPÍTULO V

Qualificação do solo urbano

SECÇÃO 1

Disposições Comuns

Artigo 40.º

Qualificação do solo urbano

1 — O solo urbano é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias:

a) Espaços de Uso Urbano Geral, compreendendo os aglomerados urbanos em sentido estrito, que se distribuem pelos três níveis hierárquicos referidos no artigo 14.º;
b) Espaços para Equipamentos e Infraestruturas;
c) Espaços Industriais;
d) Estrutura Ecológica Urbana.

Artigo 41.º

Requisitos para edificabilidade

1 — Sem prejuízo dos demais condicionamentos estabelecidos pelo presente regulamento, a construção de novas edificações situadas em solo urbano, bem como a ampliação das existentes ou a alteração dos seus usos, só poderão ser viabilizadas em prédios que sejam servidos por arruamento público com perfil transversal e pavimento adequados às dimensões e caraterísticas das edificações e à natureza dos usos pretendidos.
2 — A edificabilidade máxima autorizável em cada situação é a que resulta da aplicação conjunta e articulada de todos os parâmetros urbanísticos relevantes para o caso concreto, em que a capacidade edificatória correspondente aos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento constitui o limite superior absoluto de contenção à edificabilidade possibilitada pelos restantes parâmetros.

SECÇÃO 2

Espaços de Uso Urbano Geral

Artigo 42.º

Caraterização

Estes espaços destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, turísticos, comerciais ou de serviços, bem como à criação de espaços públicos e de espaços verdes e de utilização coletiva, e à instalação de equipamentos urbanos, os quais no seu conjunto constituem os seus usos dominantes, podendo ainda receber outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com aqueles e, designadamente, com a função residencial.

Artigo 43.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — A criação de novas unidades industriais, de oficinas de reparação e manutenção de veículos ou de armazenagem, ou a ampliação das existentes, em prédios em que já existam edificações com componente habitacional, deverá ser disciplinada por regulamento municipal específico ou em planos de urbanização ou de pormenor.
2 — Na ausência dos instrumentos normativos referidos no número anterior, em parcelas onde já exista edifício com uso habitacional só poderão ser autorizadas novas unidades industriais, de oficinas de reparação e manutenção de veículos, de armazenagem ou equivalentes, ou ampliações das já existentes nessa situação, em situações excecionais devidamente justificadas e que cumpram as seguintes condições:

a) As utilizações pretendidas e o exercício das atividades não contendam com o uso habitacional;
b) Seja possível garantir um acesso direto de veículos automóveis, a partir da via pública, à parte da edificação afeta às referidas atividades;
c) Aquelas atividades se situem em piso térreo ou em cave, neste caso desde que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada;
d) A profundidade do piso ou pisos destinados a estes usos não exceda 24,0 m, quando aqueles fizerem parte do edifício com uso habitacional e este seja da tipologia de banda contínua;
e) Não seja permitida laboração noturna, caso se trate de edifício de habitação coletiva;
f) Quando se tratar de indústria, esta seja dos tipos 3 ou 4 definidos no Regulamento de Licenciamento da Atividade Industrial e seja compatível com o uso habitacional do edifício em que se insira e dos que se situem na envolvente.

3 — Consideram-se compatíveis com espaços de uso urbano geral, as instalações afetas às explorações agropecuárias integradas em classe 2 ou 3, nos termos da legislação em vigor, cuja atividade tenha sido aprovada ou autorizada pelas entidades competentes, em data anterior à da entrada em vigor do presente PDM, a comprovar mediante exibição do título que à data legitimava a atividade, nomeadamente o alvará sanitário para sala de leite, correspondente à exploração em causa, emitido pela Direção Geral de Veterinária ou outra entidade que a possa ter substituído nessas funções e, desde que cumpram as seguintes regras:

a) Índice de utilização líquido máximo de 0,8m2/m2 aplicável a totalidade da área da parcela inserida em solo urbano;

4 — As instalações referidas no n.º seis deste artigo não poderão receber obras de ampliação, conservação, alteração ou reconstrução que não tenham a ver com a melhoria do seu desempenho higiénico sanitário.
5 — Se se verificar a desativação definitiva das instalações referidas no n.º 3 deste artigo, por cessação de atividade ou pela sua deslocalização, podem ser viabilizados na respetiva área os usos correspondentes à categoria de espaços de uso urbano geral.»

Artigo 44.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços integrados no nível 1 — Área Urbana da Sede do Concelho — a edificabilidade subordina-se às seguintes regras específicas:

a) A capacidade edificatória máxima é a que resulta da aplicação do índice de utilização líquido de 1,50 m^2/m^2 nos termos do n.º 1 artigo 21.º, sem prejuízo do disposto na alínea *c*);
b) O número máximo de pisos acima do solo é dois, sem prejuízo do disposto na alínea *c*);
c) Nos espaços abrangidos pelos planos referidos no n.º 2 do artigo 3.º, a capacidade edificatória máxima e o número máximo de pisos acima do solo são os estabelecidos nesses instrumentos.

2 — Nos espaços integrados no nível 2 — Outros Aglomerados — a edificabilidade, quando não disciplinada por plano de urbanização, subordina-se às seguintes regras específicas:

a) A capacidade edificatória máxima é a que resulta da aplicação do índice de utilização líquido de 1,00 m^2/m^2 nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
b) O número máximo de pisos acima do solo é de dois.
c) Nas operações de loteamento, a dimensão média dos lotes a constituir não pode ser inferior a 300 metros quadrados.

3 — Nos espaços integrados no nível 3 — Núcleos Edificados — a edificabilidade subordina-se às seguintes regras específicas:

a) A capacidade edificatória máxima é a que resulta da aplicação do índice de utilização líquido de 1,00 m^2/m^2 nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

b) O número máximo de pisos acima do solo é de dois;
c) Nas operações de loteamento não poderão ser constituídos lotes com área inferior a 500 metros quadrados.
d) A área de construção líquida máxima é de 390 m^2.

4 — Sempre que o prédio não estiver servido de rede domiciliária de água ou de rede de esgotos domésticos, os valores dos índices de construção referidos nos números anteriores sofrerão as seguintes reduções:

a) Para 75 %, em parcelas autónomas ou em loteamentos em que não se constituam mais de cinco lotes;
b) Para 60 %, em loteamentos em que se constituam mais de cinco lotes.

5 — As regras de edificabilidade a consagrar em planos de urbanização de espaços integrados no nível 2 — Outros Aglomerados — têm de respeitar o disposto no n.º 4 do artigo 49.º, aplicando-se os parâmetros estabelecidos no n.º 2 às operações urbanísticas a levar a efeito enquanto tais planos não forem eficazes.

SECÇÃO 3

Espaços para Equipamentos e Infraestruturas

Artigo 45.º

Caraterização e regime de uso e ocupação

1 — Integram-se nesta categoria de espaços as áreas ocupadas com os principais equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público ou reservadas para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, conforme delimitação e enumeração constantes da planta de ordenamento, de acordo com a seguinte tipologia:

a) 1 — Transportes (Central Rodoviária);
b) 2 — Abastecimento Público (Feira e Parque de Estacionamento);
c) 3 — Saúde;
d) 4 — Lazer;
e) 5 — Desporto;
f) 6 — Cultura;
g) 7 — Ensino.

2 — O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nesta categoria tem caráter meramente indicativo, podendo tal destino específico ser alterado pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público.
3 — Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento ou uma infraestrutura existentes em local não abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor, e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria de espaços de uso urbano geral de nível 2 — Outros Aglomerados.

SECÇÃO 4

Espaços Industriais

Artigo 46.º

Caraterização

1 — Os espaços industriais destinam-se à implantação de unidades industriais, de oficinas de reparação e manutenção de veículos e de armazenagem, como uso dominante, e ainda de atividades que, pelas suas caraterísticas, se revelem incompatíveis com a sua localização na categoria de espaços de uso urbano geral.
2 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares do uso dominante, de serviços e equipamentos de apoio às empresas e de equipamentos coletivos de apoio ao próprio espaço industrial.
3 — Pode ainda ser autorizada a implantação de superfícies comerciais ou de locais de diversão se, mediante análise caso a caso, o município considerar que tal é compatível com o meio envolvente.
4 — Nestes espaços não é permitida a construção de habitação, podendo porém as instalações referidas no número anterior englobar uma componente edificada para alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.
5 — Possuem ainda estatuto de espaço industrial os núcleos industriais expressamente delimitados e identificados como tal na planta de ordenamento, e que correspondem a instalações industriais já existentes dispersas no território.
6 — O disposto nos números 2 e 3 não se aplica aos núcleos industriais.
7 — Se se verificar a desativação definitiva de um núcleo industrial por cessação de atividade das empresas aí instaladas ou pela sua deslocalização, podem ser viabilizados na respetiva área os usos correspondentes à categoria de espaços de uso urbano geral de nível 2 — Outros Aglomerados ou, caso o núcleo industrial confronte exclusivamente com solo rural, os usos correspondentes à categoria de espaços para equipamentos ou infraestruturas.

Artigo 47.º

Regras de ocupação e edificabilidade

1 — Nestes espaços poderão ser autorizadas, dentro dos seus limites, ações de uso, ocupação e transformação do uso do solo, através de operações de loteamento ou da implantação avulsa de unidades empresariais, de acordo com as seguintes regras:

1) As parcelas destinadas às referidas ações, terão de:

a) Confrontar com via pública habilitante com capacidade de tráfego de veículos pesados;
b) Possuir uma forma em planta que permita a inscrição de um retângulo com as dimensões de 20×30 m, com dois dos seus vértices sobrepostos à berma da referida via.

2) A implantação e a volumetria das edificações terão cumulativamente de:

a) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos na secção 3 do capítulo VI do presente regulamento;
b) Não ultrapassar qualquer dos seguintes parâmetros urbanísticos:

Índice de utilização líquido de 0,8 m^2/m^2, aplicado à totalidade da área do lote ou parcela;
Número máximo de 3 pisos acima do solo.

2 — Nas parcelas confinantes com perímetro exterior dos espaços industriais terá de ser criada e mantida uma faixa arborizada de proteção com a largura mínima de 10 metros ao longo de todas as estremas das referidas parcelas que coincidam com o limite externo em questão, tendo idêntica faixa de proteção de ser prevista, integrada ou não no perímetro dos lotes, nas operações de loteamento a concretizar dentro desta categoria de uso do solo.
3 — Serão encargo das unidades a instalar, mediante compromisso formal assumido por quem juridicamente as obrigue, a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.
4 — Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas das edificações e as vias com que confrontam é interdita a deposição de matérias-primas, de resíduos e desperdícios resultantes da laboração, ou dos produtos desta, destinados a expedição.
5 — Cumulativamente com todas as disposições anteriores, na implantação e laboração das unidades existentes ou a criar nestes espaços serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.
6 — A ocupação dos núcleos industriais rege-se pelas seguintes condições:

a) Interdição de operações de loteamento;
b) Respeito pelos limites de edificabilidade constantes da regra 1.b) do n.º 1, podendo porém ser autorizadas ampliações até 20 % da área edificada existente à data de entrada em vigor da presente revisão, mesmo que daí resulte um índice de utilização líquido superior ao estabelecido naquele preceito;
c) Acatamento do disposto nos números 3, 4 e 5.

SECÇÃO 5

Estrutura Ecológica Urbana

Artigo 48.º

Caraterização e estatuto de uso e ocupação

1 — Integram a Estrutura Ecológica Urbana:

a) Os leitos dos cursos de água situados no interior dos perímetros urbanos e ainda os seus troços que constituam limites dos referidos perímetros;

b) Outras áreas expressamente delimitadas como tal na planta de ordenamento, afetas ou a afetar a zonas verdes, de lazer e recreio;
c) As áreas, públicas ou privadas, que como tal vierem a ser estabelecidas em plano de urbanização ou de pormenor.

2 — Constituem elementos complementares da Estrutura Ecológica Urbana as áreas verdes de utilização pública, os maciços arborizados e os alinhamentos arbóreos relevantes situados no interior dos perímetros urbanos.
3 — Sem prejuízo dos condicionamentos legais a que possam estar sujeitas, nas áreas integradas nesta categoria de espaço apenas são permitidas as ações estritamente necessárias ou convenientes aos fins a que as mesmas estão afetas.

CAPÍTULO VI

Disposições programáticas e executórias do plano

SECÇÃO 1

Orientações Programáticas

Artigo 49.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão demarcam áreas de intervenção identificadas na planta de ordenamento, a serem objeto de níveis de planeamento mais detalhados, tornados necessários pela dinâmica de evolução territorial e urbanística que apresentam.
2 — Constituem áreas a sujeitar a plano de urbanização:

a) Área urbana da Sede do Concelho;
b) Eixo de Escariz/Fermedo;
c) Mansores;
d) Espaço industrial de Farrapa-Rossio.

3 — Os planos de urbanização referidos no número anterior têm como objetivo genérico fundamental uma correta estruturação urbanística das áreas por eles abrangidas, sem prejuízo de o município poder vir a estabelecer como objetivo para qualquer deles o cumprimento de determinações programáticas específicas.
4 — No âmbito da disciplina de cada um dos referidos planos de urbanização, podem ser estabelecidas:

a) Zonas em que o número de pisos máximo admitido é diferente do estabelecido no artigo 44.º;
b) Zonas com índices de construção máximos diferenciados, para mais e para menos, do índice de construção máximo aplicável nos termos do artigo 44.º à categoria de espaços que integre a área abrangida pelo plano, desde que o índice médio ponderado que daí resulte para o conjunto das zonas de espaço urbano de uso geral abrangidas não exceda o referido índice de construção máximo majorado de 20 %.

Artigo 50.º

Projetos de Valorização

1 — As áreas envolventes dos geossítios da Frecha da Mizarela, das Pedras Parideiras e dos Viveiros da Granja, constituídas no mínimo pelas suas áreas de proteção estabelecidas no artigo 31.º, devem ser objeto de estudos e projetos de valorização, com propostas de atuação que visem garantir a integridade daqueles valores naturais e otimizar as condições da sua observação e fruição no pleno respeito pela referida integridade.
2 — Dos projetos de valorização referidos no número anterior deve também constar a concretização dos critérios de decisão para avaliar, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, a viabilidade das ocupações ou transformações do uso do solo que se pretendam levar a efeito nas áreas de proteção destes valores ambientais.

SECÇÃO 2

Execução do Plano

Artigo 51.º

Componentes do solo urbano

1 — Independentemente da sua qualificação segundo as diferentes categorias de uso estabelecidos pelo presente plano, nas quais se inclui como categoria autónoma o solo afeto à estrutura ecológica necessário ao equilíbrio do sistema urbano, designada por Estrutura Ecológica Urbana, o solo urbano, para efeitos da execução do plano, distribui-se pelas seguintes componentes em função do seu estado efetivo:

a) Solo urbanizado;
b) Solo sujeito a urbanização programada.

2 — Constituem solos urbanizados, para efeitos do presente plano, os prédios ou a parte destes localizados em solo urbano que cumpram qualquer das seguintes condições:

a) Situarem-se em solo urbano não integrado nas áreas sujeitas a urbanização programada, conforme definidas no número seguinte, nem nas áreas incluídas na categoria de espaços da Estrutura Ecológica Urbana;
b) Resultarem da execução do plano através de operações urbanísticas realizadas em solo sujeito a urbanização programada de acordo com o disposto no artigo seguinte.
c) Serem considerados como tal ao abrigo das disposições de plano de urbanização ou plano de pormenor eficazes;

3 — Constituem solos sujeitos a urbanização programada as áreas do solo urbano como tal identificadas e delimitadas na planta de ordenamento do presente plano, e ainda as que o venham a ser no âmbito de outros planos municipais de ordenamento do território, com esta ou outra designação de teor equivalente.

Artigo 52.º

Solo sujeito a urbanização programada

1 — Os prédios ou a parte destes situados nas áreas sujeitas a urbanização programada estabelecidas pelo presente plano só são passíveis de aproveitamento urbanístico ou edificatório ao abrigo de intervenções urbanísticas programadas pelo município, por iniciativa deste ou a solicitação dos interessados.
2 — Constituem instrumentos habilitantes das intervenções urbanísticas referidas no número anterior as seguintes figuras:

a) Operações urbanísticas em cumprimento de planos de pormenor;
b) Operações urbanísticas no âmbito de unidades de execução que cumpram as condições estabelecidas no número seguinte;
c) Instrumentos estabelecidos em programas de ação territorial que vierem a ser aprovados pelo município, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — A delimitação das unidades de execução referidas na alínea *b*) do número anterior terá de:

a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com caraterísticas de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente assegurando a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;
b) Assegurar a coerência funcional e visual do espaço urbanizado, através da contiguidade dos seus limites externos com o do solo urbanizado pré-existente na extensão necessária a estabelecer uma correta articulação funcional e formal com este, ou através da demonstração inequívoca, como tal formalmente aceite, de que essa articulação é plenamente realizável mesmo no caso de a localização da unidade de execução pretendida não permitir a contiguidade com o solo urbanizado nos termos referidos;
c) Assegurar que as eventuais áreas remanescentes de solo sujeito a urbanização programada que lhes sejam contíguas possuam dimensões e caraterísticas que permitam por sua vez a constituição, nestas, de uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas nas alíneas anteriores.

4 — As condições a cumprir para o aproveitamento urbanístico e edificatório das áreas sujeitas a urbanização programada que vierem a ser delimitadas por planos de urbanização ou de pormenor serão as estabelecidas nesses mesmos planos.

Artigo 53.º

Execução do plano

1 — A execução do plano processar-se-á em acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo o uso, ocupação e transformação do uso do solo ser antecedidos, se a natureza da intervenção e o grau de dependência em relação à ocupação envolvente assim o exigirem, de outros planos de urbanização ou de pormenor para além dos já previstos no presente plano, da constituição de unidades de execução nos termos da legislação em vigor ou de operações de loteamento com ou sem associação de proprietários.

2 — A câmara municipal pode condicionar o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas à realização de operações de reparcelamento urbano, podendo estas envolver associação de proprietários e, eventualmente, o município, quando considere como desejável proceder à reestruturação cadastral por motivos de aproveitamento do solo, melhoria formal e funcional do espaço urbano e de concretização do plano.

Artigo 54.º

Cedências e Compensações

1 — Nas operações de loteamento ou de reparcelamento urbano, as áreas de cedência destinadas a equipamentos coletivos, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas viárias são as que resultam da aplicação do disposto nos artigos 61.º e 62.º, exceto nos casos previstos no número seguinte.

2 — Nas áreas que vierem a ser disciplinadas por planos de urbanização ou de pormenor, a cedência para o domínio público municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias compreenderá, nos termos que neles forem estabelecidos, as seguintes componentes:

a) As cedências gerais destinadas a equipamento, espaços verdes, e espaços de utilização coletiva que como tal forem expressamente delimitadas nas respetivas plantas de zonamento ou de implantação;

b) As cedências locais que irão servir diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

Artigo 55.º

Mecanismos de perequação

1 — A aplicação dos mecanismos de perequação compensatória instituídos pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial ocorre no âmbito dos planos de pormenor e das unidades de execução que venham a ser delimitadas pela câmara municipal nos termos da legislação em vigor, e de acordo com as determinações do presente plano.

2 — Os mecanismos de perequação a utilizar no âmbito da aplicação estabelecida no número anterior são o Índice Médio de Utilização (IMU), a Cedência Média e a Repartição dos Custos de Urbanização.

3 — Os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão estabelecidos no âmbito de cada um dos planos de urbanização ou de pormenor em causa, no enquadramento dos parâmetros urbanísticos previstos no presente plano.

4 — No caso de unidades de execução para áreas não disciplinadas por plano de urbanização ou de pormenor, os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão obtidos da seguinte forma:

a) Índice Médio de Utilização: é a média ponderada do ou dos índices de construção estabelecidos no presente plano aplicáveis às parcelas que integram a unidade de execução em causa, expressa em metros quadrados de área de construção líquida por metro quadrado de terreno;

b) Cedência Média: é o quociente entre a área, integrada na unidade, afeta a cedências gerais nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior, e a área total da unidade de execução, expresso em percentagem ou em metros quadrados de área de cedência por metro quadrado de terreno.

Artigo 56.º

Aplicação

1 — É fixado, para cada uma das parcelas, um direito abstrato de construir, que se designa por edificabilidade média, dado pelo produto do índice médio de utilização pela área que resulta de descontar à área total da parcela a percentagem de área correspondente à cedência média.

2 — Quando a edificabilidade efetiva da parcela for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso concentrada numa ou mais parcelas.

3 — Quando a edificabilidade da parcela for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado pelas formas previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

4 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos números anteriores, é admitida a compra e venda de edificabilidade de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, desde que realizada no interior da mesma unidade de execução.

5 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média na sua parcela, não a queira esgotar, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 3.

6 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deverá verificar-se a compensação nos termos estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

7 — A repartição dos custos de urbanização deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, articulando-os com a ponderação das diferenciações de situação infraestrutural entre as parcelas integrantes da unidade de execução quando tal for considerado relevante.

SECÇÃO 3

Normas de Projeto e Parâmetros de Dimensionamento

SUBSECÇÃO 3.1

Tráfego e Estacionamento

Artigo 57.º

Princípio geral

Todas as novas edificações terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente regulamento, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.

Artigo 58.º

Estacionamento privativo das edificações

1 — Sem prejuízo de regras mais exigentes que sejam impostas por legislação de caráter geral ou que venham a ser instituídas por planos de urbanização ou de pormenor, terão de garantir-se cumulativamente os seguintes mínimos de lugares de estacionamento:

a) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção líquida destinada a habitação unifamiliar, com o mínimo de um lugar;

b) Um lugar por cada 80 m^2 de área de construção líquida destinada a habitação coletiva, com um mínimo de um lugar por cada fogo;

c) Um lugar por cada 50 m^2 de área de construção líquida destinada a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio;

d) Um lugar de veículo ligeiro por cada 150 m^2 acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 400 m^2 de área de construção líquida ou por fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.

e) Um lugar por cada cinco quartos em estabelecimentos hoteleiros;

f) Um lugar por cada 15 lugares da lotação de salas de espetáculos, recintos desportivos ou outros locais de reunião.

2 — Para a instalação de equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á, caso a caso, à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento.

3 — Os espaços para estacionamento destinados a cumprir o estipulado nas alíneas *c*) ou *f*) do n.º 1 ou no n.º 2 poderão, total ou parcialmente, localizar-se em áreas a ceder ao domínio público.

Artigo 59.º

Estacionamento de utilização pública

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior relativo ao estacionamento privativo dos lotes e edificações, serão previstos espaços para estacionamento de utilização pública, a integrar no domínio público ou não, dimensionados de acordo com a natureza e intensidade dos usos previstos, nos termos dos números subsequentes do presente artigo e tendo em conta os seguintes parâmetros mínimos:

a) Um lugar por cada 4 fogos ou por cada 480 m^2 de área de construção líquida destinada a habitação coletiva, tomando-se o valor mais elevado;

b) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção líquida ou por cada duas frações autónomas destinadas a outras funções para além da habitacional, quando instaladas em edifícios de ocupação mista, tomando-se o valor mais elevado;

c) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção líquida ou por cada fração autónoma destinada a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado;

d) Um lugar por cada 400 m^2 de área de construção líquida ou por cada fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.

2 — No caso de edifícios que prevejam uma área de construção líquida destinada a comércio ou serviços com atendimento público superior a 750 m^2, as dotações calculadas por aplicação do disposto no número anterior serão acrescidas de um suplemento mínimo de um lugar por cada 25 m^2 daquela área de construção líquida que exceda os referidos 750 m^2.

3 — Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

4 — Os lugares de estacionamento de utilização pública exigidos pelas disposições constantes dos números anteriores não poderão situar-se a mais de 100 metros de distância das parcelas, lotes ou edificações cujos destinos de uso os tornaram necessários.

Artigo 60.º

Situações especiais

1 — É admitida a possibilidade de licenciamento ou autorização de obras e de utilização de edificações sem que as mesmas cumpram os parâmetros e especificações estabelecidas nos artigos anteriores relativos ao estacionamento, quando se verificar qualquer das seguintes situações especiais:

a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível com a manutenção das suas caraterísticas arquitetónicas ou as prejudique seriamente;

b) Intervenções em edifícios situados em centros históricos ou núcleos consolidados das povoações com acesso automóvel dificultado;

c) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios.

2 — Nos casos referidos no número anterior, só será dispensado o cumprimento dos parâmetros e especificações aí mencionados na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa.

3 — O disposto nos números anteriores é extensivo, com as devidas adaptações, às disposições a adotar em planos de urbanização ou de pormenor relativamente a situações de qualquer dos tipos enumerados que se verifiquem no interior das respetivas áreas de intervenção.

SUBSECÇÃO 3.2

Operações de Loteamento

Artigo 61.º

Critérios e parâmetros gerais

1 — As operações de loteamento urbano só são permitidas dentro do solo urbano, e cumprirão as disposições do presente plano aplicáveis a cada caso, cumulativamente com as condições estabelecidas no número seguinte.

2 — O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços de circulação — rede viária, estacionamento e percursos pedonais — a espaços verdes e de utilização coletiva, e a equipamentos de utilização coletiva obedecerá aos seguintes parâmetros e regras:

a) A área global do conjunto das parcelas a destinar a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva não poderá ser inferior a:

0,55 m^2/m^2 de área de construção líquida de habitação, comércio ou serviços;

0,35 m^2/m^2 de área de construção líquida de indústria ou armazéns.

b) Os parâmetros e condições a cumprir no dimensionamento das infraestruturas viárias — faixas de rodagem, estacionamentos laterais, passeios e áreas para estacionamento público e privativo dos lotes — são os estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 62.º

Dimensionamento viário e estacionamento

1 — Os parâmetros a cumprir no dimensionamento das infraestruturas viárias de operações de loteamento a levar a efeito em áreas não disciplinadas por planos de urbanização ou de pormenor são os estabelecidos na legislação em vigor aplicável a operações de loteamento.

2 — O cumprimento dos valores mínimos estabelecidos em conformidade com o número anterior pode ser dispensado pelo município, quando justificado, nas seguintes situações especiais:

a) Áreas consolidadas dos aglomerados ou com alinhamentos bem definidos, e em que a alteração das caraterísticas geométricas dos arruamentos existentes por via da operação de loteamento possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvência;

b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.

3 — O município pode impor que as infraestruturas viárias a criar possuam caraterísticas mais exigentes que as que correspondem aos mínimos estabelecidos em conformidade com o n.º 1 sempre que:

a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstos na operação de loteamento assim o exijam ou aconselhem;

b) Tal seja necessário para a manutenção das caraterísticas técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista.

4 — Os parâmetros de dimensionamento relativos ao estacionamento são os estabelecidos na subsecção 3.1 da presente secção.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 63.º

Revogação

São revogados o Plano Diretor Municipal de Arouca aprovado pela Assembleia Municipal em 6 de janeiro de 1995 e em 10 de fevereiro de 1995, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/95 de 27 de abril de 1995 e publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 128, de 2 de junho de 1995, e a Alteração de Pormenor do mesmo, aprovada pela Assembleia Municipal em 12 de setembro de 1997 e publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 22, de 27 de janeiro de 1998.

ANEXO

Património Edificado

(a que se refere o artigo 10.º)

201	Alvarenga	Pelourinho de Trancoso
202		Ponte de Alvarenga
203		Igreja Paroquial de Santa Cruz
204		Carreira dos Moinhos
301	Arouca	Capela da Santa Casa da Misericórdia
302		Mosteiro de Arouca e o túmulo de Santa Mafalda
303		Pelourinho de Arouca
304		Calvário de Arouca
305		Capela de Santo António
306		Capela de Nossa Senhora da Mó
307		Capela de Santa Luzia
308		Capela de São João Batista ou de São João das Costeiras
309		Capela de São Pedro
310		Capela do Espírito Santo
311		Antiga Casa da Câmara de Arouca
401	Burgo	Pelourinho do Burgo
402		Torre Medieval ou Mourisca ou Torre de Lourosa de Campos

403		Igreja Paroquial de São Salvador
404		Capela do Espírito Santo e São Frutuoso
405		Capela de Santo Aleixo
406		Capela de São Domingos
407		Cruzeiro Paroquial
408		Cruz das Eiras
409		Capela do Senhor da Boa Morte
410		Calvário do Burgo
701	Chave	Igreja Paroquial de Santa Eulália
702		Capela de Nossa Senhora do Rosário
703		Capela de São Tiago
704		Nicho das Almas
705		Cruzeiro do Adro
801	Cov. Paivô	Igreja Paroquial de São Pedro
901	Escariz	Igreja Paroquial de Santo André
1001	Alberg. Serra	Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Assunção
1101	Fermedo	Pelourinho de Cabeçais
1102		Casa da Câmara de Cabeçais
1103		Capela de Nossa Senhora da Saúde
1301	Mansores	Capela de Nossa Senhora do Rosário
1302		Igreja Paroquial de Santa Cristina
1401	Moldes	Igreja Paroquial de Santo Estevão
1501	Rossas	Capela de Nossa Senhora do Campo
1502		Cruzeiro de Rossas ou do Adro
1503		Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Conceição
1601	Santa Eulália	Capela de Santo António
1602		Memorial de Santo António do Burgo/Arco da Rainha Santa
1603		Igreja Paroquial de Santa Eulália
1701	S. Miguel Mato	Igreja Paroquial de São Miguel
1801	Tropeço	Igreja Paroquial de Santa Marinha
1901	Urrô	Igreja de São Miguel de Urrô
1902		Capela de Nossa Senhora da Laje
1903		Cruzeiro de Lourosa de Matos
2001	Várzea	Igreja Paroquial de São Salvador
2002		Capela de São Pedro

Edificabilidade nos Espaços Agrícolas

(artigo 27.º)

USOS	Em zona adjacente do aglomerado	Nas restantes áreas
Instalações diretamente adstritas às explorações [artigo 23.º/2.a)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 (*) . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 (*). Ac_{liq} máxima de 390 m^2.
Instalações de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural [artigo 23.º/2.b)], exceto hotéis rurais.	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2.
Habitações unifamiliares ou bifamiliares [artigo 23.º/3.a)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/m^2. Ac_{liq} máxima de 390 m^2.
Equipamentos [artigo 23.º/3.b)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2.
Empreendimentos turísticos [artigo 23.º/3.c)]: *a*) Estabelec. hoteleiros e hotéis rurais. . . . . . *b*) Outros empreendimentos turísticos	 Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	 Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2. Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/m^2.
Instalações industriais de transformação de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos [artigo 23.º /3.d)]. Restaurantes [artigo 23.º /3.e)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	*a*) Se At for menor ou igual a 2000 m^2: Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/ m^2. Ac_{liq} máxima de 390 m^2. *b*) Se At for superior a 2000 m^2: Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/ m^2.
Edificações destinadas à instalação de pequenos comércios e serviços ou oficinas de carácter artesanal [artigo 23.º /3.f)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	—

Notas: Iu_{liq} = Índice de utilização líquido; Ac_{liq} = Área de construção líquida; At = Área total do prédio.

O Iu_{liq} máximo é aplicado nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, exceto nos casos assinalados com (*), em que se aplica à totalidade da área do prédio.

Edificabilidade nos Espaços Florestais

(artigo 29.º)

USOS	Em zona adjacente do aglomerado	Nas restantes áreas
Instalações diretamente adstritas às explorações [artigo 23.º/2.b)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 (*) . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 (*). Ac_{liq} máxima de 390 m^2.
Instalações de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural [artigo 23.º/2.c)], exceto hotéis rurais.	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Apenas reconversão/ampliação de edificações já existentes e em situação legal.
Habitações unifamiliares ou bifamiliares [artigo 23.º/3.a)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	Apenas edificações habitacionais promovidas por entidades públicas para responder às necessidades de exploração ou salvaguarda dos recursos agroflorestais. Ac_{liq} máxima de 390 m^2.
Equipamentos [artigo 23.º/3.b)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Apenas em caso de especial interesse ou necessidade pública reconhecidos pelo município. At maior ou igual a 5 000 m^2. Iu_{liq} máximo de 0,1 m^2/ m^2.
Empreendimentos turísticos [artigo 23.º/3.c)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Apenas em caso de especial interesse público reconhecido pelo município. At maior ou igual a 20 000 m^2. Iu_{liq} máximo de 0,1 m^2/m^2.
Instalações industriais de transformação de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos [artigo 23.º /3.d)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	Apenas em caso de especial interesse público reconhecido pelo município. At maior ou igual a 20 000 m^2. Iu_{liq} máximo de 0,2 m^2/m^2.
Restaurantes [artigo 23.º /3.e)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	Apenas em locais com condições excecionais de fruição paisagística reconhecidas pelo município. Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2. Ac_{liq} máxima de 390 m^2.
Edificações destinadas à instalação de pequenos comércios e serviços ou oficinas de carácter artesanal [artigo 23.º /3.f)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	—

Notas: Iu_{liq} = Índice de utilização líquido; Ac_{liq} = Área de construção líquida; At = Área total do prédio.

O Iu_{liq} máximo é aplicado nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, exceto nos casos assinalados com (*), em que se aplica à totalidade da área do prédio.

Edificabilidade nos Espaços Naturais

(artigo 32.º)

USOS	Em zona adjacente do aglomerado	Nas restantes áreas
Instalações diretamente adstritas às explorações [artigo 23.º/2.a)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 (*) . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	—
Instalações de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural [artigo 23.º/2.b)], exceto hotéis rurais.	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Apenas reconversão/ampliação de edificações já existentes e em situação legal.
Habitações unifamiliares ou bifamiliares [artigo 23.º/3.a)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2.	Apenas edificações habitacionais promovidas por entidades públicas para responder às necessidades de exploração ou salvaguarda dos recursos agroflorestais. Ac_{liq} máxima de 390 m^2.
Equipamentos [artigo 23.º/3.b)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Apenas em caso de especial interesse ou necessidade pública reconhecidos pelo município. Iu_{liq} máximo de 0,05 m^2/m^2.

USOS	Em zona adjacente do aglomerado	Nas restantes áreas
Empreendimentos turísticos [artigo 23.º/3.c)]	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2	Apenas em caso de especial interesse público reconhecido pelo município. At maior ou igual a 20 000 m^2. Iu_{liq} máximo de 0,05 m^2/m^2.
Restaurantes [artigo 23.º /3.e)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2	Apenas em locais com condições excecionais de fruição paisagística reconhecidas pelo município. Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2. Ac_{liq} máxima de 390 m^2.
Edificações destinadas à instalação de pequenos comércios e serviços ou oficinas de carácter artesanal [artigo 23.º /3.f)].	Iu_{liq} máximo de 0,5 m^2/m^2 . . . . . Ac_{liq} máxima de 390 m^2	—

Notas: Iu_{liq} = Índice de utilização líquido; Ac_{liq} = Área de construção líquida; At = Área total do prédio.

O Iu_{liq} máximo é aplicado nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, exceto nos casos assinalados com (*), em que se aplica à totalidade da área do prédio.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

36043 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36043_1.jpg

36044 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36044_2.jpg

36045 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36045_3.jpg

36046 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36046_4.jpg

36047 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36047_5.jpg

36048 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_36048_6.jpg

609776064

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 9929/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o n.º 2 do artigo 99.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, se procedeu ao acordo de consolidação de mobilidade interna, a partir do dia 28 de junho de 2016, para as carreiras/categorias de assistente operacional da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, com o trabalhador Tiago José Alves Marques, na atividade "Apoio Técnico à Manutenção Conservação dos Fortes e do Património Classificado do Município" e António José Narciso Carvalho, na atividade de "Condução de Viaturas", ambos afetos à Divisão Sociocultural.

20 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara, *André Filipe dos Santos Matos Rijo*.

309761249

MUNICÍPIO DE BOTICAS

Aviso n.º 9930/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se públicos que cessaram a relação jurídica de emprego público os seguintes trabalhadores:

Edite Maria Teixeira Fonseca Monteiro, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 1 e 2 — nível entre 1 e 2, por motivo de aposentação em 01-02-2016.

Baltazar Cavaco Manco, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 5 e 6 — nível entre 5 e 6, por motivo de falecimento em 11-01-2016.

Domingos Videira de Castro, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 3 e 4 — nível entre 3 e 4, por motivo de aposentação em 01-03-2016.

18 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Fernando Queiroga*.

309773626

MUNICÍPIO DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 9931/2016

Aposentação

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou o Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, celebrado entre esta Autarquia e o trabalhador Izaque Azevedo da Silva, com a carreira e categoria de assistente operacional, posição remuneratória 2, nível 2, a que corresponde a remuneração mensal de 540,60 €, com efeitos a partir de 1 de julho de 2016, por motivo de aposentação, extinguindo-se assim o respetivo vínculo de emprego público.

21 de julho de 2016. — A Vice-Presidente com o Pelouro da Intervenção Social e Educação, *Sónia Maria de Faria Pereira*.

309763882

MUNICÍPIO DE CINFÃES

Edital n.º 713/2016

Armando Silva Mourisco, Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, torna público, de harmonia com a deliberação do órgão executivo, tomada na reunião ordinária do dia 19 de maio de 2016 e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 9 de setembro, submete-se a discussão pública a proposta de Alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, pelo prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República.*

A referida proposta de regulamento encontra-se disponível para consulta, nos serviços de atendimento, no edifício dos Paços do Concelho, durante as horas normais de expediente, bem como no sítio eletrónico deste Município (www.cm-cinfaes.pt.).

2 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *Armando Silva Mourisco*, Enf.º

309779272

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Aviso n.º 9932/2016

Torna-se público que, por despacho do Senhor Presidente, no uso da competência conferida pelo n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi exonerado do cargo de adjunto do presidente em 10/01/2014: Jorge Manuel Torrão Nunes.

13 de fevereiro de 2014. — O Vice-Presidente, *Carlos do Carmo Martins*.

308036897

Aviso n.º 9933/2016

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho, datado de 2 de maio de 2014, no uso da competência conferida pela